

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1007021-68.2017.8.26.0566
Classe - Assunto Monitória - Pagamento

Requerente: Maglioni Tratamento e Manutenção de Jardins Ltda.
Requerido: Soares Camargo S/A Comércio e Administração

MAGLIONI TRATAMENTO E MANUTENÇÃO DE JARDINS LTDA. ajuizou ação contra SOARES CAMARGO S/A COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO, pedindo a constituição do título executivo judicial, caso desatendido o mandado monitório, no tocante à obrigação de pagar a importância de R\$ 32.537,57, correspondente às duas últimas parcelas devidas em decorrência dos serviços de poda e remoção de árvores de grande porte que lhe foram prestados.

Citada, a empresa ré opôs embargos ao mandado monitório, aduzindo em preliminar a inexistência de prova escrita apta a embasar a ação monitória. No mérito, afirmou que a autora não executara o serviço conforme ajustado, gerando inúmeros prejuízos de ordem material e moral. Ao mesmo tempo, a ré pediu, em reconvenção, a condenação da autora ao pagamento do valor de R\$ 6.000,00 correspondente ao valor desembolsado em favor de terceiro para finalização do serviço por ela iniciado, além de outras despesas causadas pela execução defeituosa do contrato e de indenização pelos danos morais suportados.

Manifestou-se a autora-reconvinda, inclusive repelindo a pretensão contida na reconvenção, afirmando a inexistência de reclamação pelos serviços que executou e refutando a sua responsabilidade pelo suposto prejuízo suportado pela ré-reconvinte.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

O processo foi saneado, repelindo-se a preliminar arguida e deferindo-se a produção de provas documental e testemunhal.

Produziu-se a prova em audiência.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais, cotejando as provas e ratificando suas teses.

É o relatório.

Fundamento e decido.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A autora-reconvinda foi contratada para prestação do serviço de poda de 18 exemplares arbóreos de grande porte e a consequente retirada dos resíduos gerados. Em contrapartida, a ré-reconvinte arcaria com o pagamento do valor de R\$ 51.850,00, que seria adimplido em quatro parcelas, cada qual de R\$ 12.962,50, a primeira para o dia 10 de julho de 2016 e as demais para o mesmo dia dos meses subsequentes.

Houve o adimplemento regular das duas primeiras parcelas acordadas (fls. 18/19), restando pendente de pagamento as duas últimas prestações.

Tais fatos são incontroversos, à falta de impugnação específica, restringindose os embargos à alegação de que o corte das árvores se deu de forma diversa da pactuada, que não houve a limpeza do local e que o serviço executado causou dano na propriedade (fls. 116/118).

Nesse sentido, somente seria o caso de rejeitar o pedido principal, de condenação da contratante ao adimplemento das demais parcelas, se ficasse comprovado o descumprimento voluntário da obrigação contratualmente assumida pela autorareconvinda, o que, entretanto, inocorreu.

Com efeito, o então diretor da contratante foi ouvido em juízo e apontou as circunstâncias em que se deu a execução do serviço de poda e remoção de árvores. Conforme narrou Sudemar Teixeira dos Santos: "Trabalhei para Soares Camargo entre 2014 e 2016. Eu ocupava cargo de direção e acertei diretamente com a empresa autora a execução desse serviço. Eram árvores que apresentaram algum risco e, por isso, após autorização do órgão ambiental, houve autorização para a supressão de 18 unidades. O preço do serviço era em torno de cinquenta e poucos mil reais. Previamente nós contratamos uma bióloga, que inspecionou a vegetação e identificou as árvores cujo corte era recomendado. Essas árvores foram identificadas por fotografias, as quais inclusive instruíram o pedido ao órgão ambiental. Elas também foram marcadas no local. Eu acompanhei a execução do trabalho e recordo que enquanto mantive meu vínculo empregatício, as árvores realmente foram cortadas. Devo dizer que faltava o corte de uma ou outra quando deixei a empresa. Ocorreu o corte indevido de uma ou outra árvore cuja supressão não estava prevista. Esse corte decorreu do fato de partes de outras árvores que estavam sendo cortadas terem atingido essas outras, danificando-as. As árvores sob corte eram grandes e às vezes galhos caíam sobre outras. Aconteceram acidentes assim apesar da utilização de técnica para o corte. Nem sempre o espaço disponível para o trabalho permitia o corte livre de dano. O serviço chegou a ser interrompido em certo momento porque um grupo de pessoas fez reclamação e isso acabou acarretando atuação do Ministério Público, que conferiu a autorização mas recomendou aguardarmos um pouco mais, para contemporizar. Durante essa interrupção pessoas do órgão ambiental estiveram na propriedade e examinaram as árvores cortadas e aquelas atingidas. Nessa inspeção houve autorização para o corte de árvores não previstas na autorização anterior mas danificadas. Recordo que uma determinada árvore caiu sobre o muro, danificando-o em parte, embora sem causar sua derrubada. Aliás, essa árvore que caiu não figurava no



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

projeto inicial de supressão. Seu tombamento aconteceu no intervalo entre o pedido formulado e a efetiva concessão da autorização. Esclareço ainda que durante essa visita, contemporânea à execução do trabalho, houve também identificação e permissão para o corte de outras árvores que estavam em situação de risco. A autora fez o corte dessas outras árvores cuja autorização foi então concedida e também daquelas que foram danificadas, conforme mencionei. Esse corte adicional foi autorizado mediante o aumento da compensação. A compensação seria feita por minha então empregadora, não pela autora. (...)" (fl. 389).

Tal depoimento está em consonância com a versão apresentada pelo preposto da autora-reconvinda: "Eu próprio ajustei com a ré os detalhes desse contrato. Seria executado o corte de 18 árvores, as quais foram previamente numeradas e marcadas. Foi o administrador do imóvel, Sudemar, quem mostrou para mim as árvores que seriam cortadas. Estavam identificadas com tinta e algumas, em razão da vegetação não permitir essa forma de identificação, ficaram marcadas no solo com um 'X'. O trabalho demandou vários dias, sempre sob acompanhamento de Sudemar. O trabalho chegou a ser suspenso por uns vinte dias, porque um grupo de munícipes se insurgiu contra o corte e isso acarretou um movimento no local, sob suspeita de inexistência de autorização para o corte. Não tive acesso a algum documento oriundo do Ministério Público. Não houve corte de árvores diferentes daquelas previstas no contrato. Houve, sim, um fato eventual, da queda de galhos de árvores que estavam sendo suprimidas, caindo sobre outras árvores cujo corte não estava previsto. Quando isso aconteceu houve comparecimento de pessoa da Prefeitura Municipal, que examinou as árvores atingidas por outras e, conforme o caso, autorizou a supressão também dessas árvores suprimidas, havendo ajuste apenas no aumento da compensação. Não tenho lembrança de quantas árvores foram cortadas nessa situação, ou seja, suprimidas porque atingidas pela queda de outras. (...)" (fl. 387).

Por outro lado, não há nenhuma prova de que a ré-reconvinte tenha realizado alguma reclamação acerca da ausência do corte de uma ou outra árvore que estava previamente marcada para ser removida do local, concluindo-se, então, que a autora-reconvinda efetivamente cumpriu todo o serviço de poda. Já em relação à supressão de outras árvores que não estavam previstas no contrato, nota-se que tal fato ocorreu por motivo atribuível à autora; os ganhos e troncos de árvores cortadas poderiam cair sobre outras em seu redor, o que exigia da contratada utilizar técnica e instrumentos adequados para amarração e sustentação, evitando danos, danos aliás previsíveis. De todo modo, o órgão ambiental autorizou o corte também daquelas árvores afetadas que não estavam previstas na licença anterior, inexistindo demonstrando de prejuízo ou dano para a réreconvinte, que não poderia então eleger esse fato como justificativa para a falta de pagamento do saldo devedor contratual.

Também reputo como insubsistente a tese de que a contratada não promoveu a retirada dos resíduos gerados pelo corte, haja vista a ausência de qualquer elemento



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

probatório nesse sentido.

Importante consignar, de início, que as fotografias apresentadas à fl. 117 foram tiradas no dia 28 de junho de 2016, conforme impresso na própria foto, com a data descrita na cor laranja, ainda no período em que a autora-reconvinda executava os serviços no local, de modo que não se prestam a retratar eventual descumprimento do contrato.

Tal fato também infirma a alegação da testemunha Sebastião Aparecido Zacharias, de que foi contratado por ambas as partes para promover a remoção daquele material vegetal observado nas fotografias, pois ele próprio confirmou que executara os serviços no local no mês de setembro ou outubro de 2016 (fl. 391). Aliás, o orçamento e o recibo por ele emitidos (fls. 135 e 295) foram elaborados no mês de setembro de 2016, o que corrobora a tese de que não prestou serviços no local em junho de 2016.

Além disso, a testemunha não soube "dizer com exatidão a razão desse orçamento de 02 de setembro de 2016, referindo seis mil reais pelo serviço descrito" (fl. 391), razão pela qual não se pode concluir que tais serviços estejam relacionados diretamente com a retirada do resíduo gerado pela autora-reconvinda, podendo se referir à limpeza de outras áreas do imóvel (o que mais condiz com a descrição "limpeza geral" do item 1 – fl. 135) ou à remoção de lenha decorrente de corte que ele mesmo tenha promovido.

Destarte, inexistindo prova do descumprimento contratual alegado pela réreconvinte, conclui-se que o serviço de limpeza da propriedade foi realizado a contento pela autora-reconvinda, afastando-se, assim, não só a tese defensiva sustentada nos embargos, como também o pedido indenizatório formulado na reconvenção.

Em relação a danos causados em instalações do imóvel, o preposto da autorareconvinda confirmou que, quando da execução do serviço, uma mesa de concreto sofrera um dano em razão da queda de galhos de uma árvore (fl. 387). Também há relato de que uma árvore caiu sobre um muro da propriedade, danificando-o em parte, embora sem causar sua derrubada (fl. 389). Com exceção de tais itens, não há nada nos autos que indique que alguma outra instalação da propriedade tenha sido danificada ou quebrada.

Nesse sentido, não se nega o direito da ré-reconvinte de exigir o reparo dos pequenos danos que lhe foram causados, contudo tal fato não pode justificar a falta de pagamento das demais parcelas avençadas, justamente em razão da enorme desproporção entre a obrigação já cumprida pela autora-reconvinda e os prejuízos advindos dessa execução defeituosa.

Consoante explica Nelson Rosenvald, "o principio da boa-fé objetiva pretende limitar o exercício de pretensões excessivas, não sendo razoável a recusa total da prestação diante de uma falta sem maior gravidade e desprezível do ponto de vista da econômica do negócio jurídico. (...) O julgador deverá valorar a gravidade do



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

descumprimento ocorrido, só permitindo que a exceção paralise a pretensão posta quando for ela relevante para a economia contratual" (Código Civil Comentado, Coordenador Cezar Peluso, Editora Manole, 11ª Edição, 2017, p. 510).

Acolhe-se, por outro lado, de rigor a condenação da autora-reconvinda ao pagamento dos valores que a ré-reconvinte despender no conserto da mesa de concreto e da parede danificada, cuja apuração do *quantum* devido será realizada em liquidação de sentença, plenamente cabível ao caso.

Já o pedido de indenização por dano moral formulado na reconvenção não prospera. As pessoas jurídicas são dotadas de honra objetiva, a qual se traduz na reputação e boa-fama que a empresa possui perante terceiros. Assim, não havendo qualquer indício de que os fatos em análise causaram abalo à sua idoneidade ou a crédito perante seus clientes e fornecedores, não há que se falar em dano moral indenizável.

Conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: "A pessoa jurídica, por não ser uma pessoa natural, não possui honra subjetiva, estando, portanto, imune às violências a esse aspecto de sua personalidade, não podendo ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio e autoestima. Existe uma relação unívoca entre a honra vulnerada e a modalidade de ofensa: enquanto a honra subjetiva é atingida pela atribuição de qualificações, atributos, que ofendam a dignidade e o decoro, a honra objetiva é vulnerada pela atribuição da autoria de fatos certos que sejam ofensivos à reputação do ofendido. Aplicação analógica das definições do Direito Penal." (REsp 1.573.594/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 10/11/2016).

Por fim, quanto aos encargos moratórios devidos em favor da autorareconvinda, não é o caso de aplicar o disposto no documento juntado às fls. 16/17, pois é certo que tal instrumento não está assinado pela ré-reconvinte.

Diante do exposto, rejeito os embargos e, em consequência, **acolho o pedido monitório**, julgando constituído o título executivo judicial em favor da autorareconvinda, no tocante à obrigação da ré-reconvinte de pagar a importância de R\$ 25.925,00, com correção monetária e juros moratórios, à taxa legal, contados da data do vencimento de cada parcela. Condeno a ré-reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora-reconvinda, fixados em 12% sobre o valor resultante da condenação.

Ao mesmo tempo, **acolho em mínima parte os pedidos** deduzidos na reconvenção e condeno a autora-reconvinda a indenizar a ré-reconvinte pelo quebramento da mesa de concreto e e danificação do muro, mediante o pagamento de valores que serão apurados posteriormente, mediante liquidação de sentença, acrescendo-se 1/3 das custas e despesas processuais atinentes à reconvenção e honorários advocatícios da patrona da



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

reconvinte, fixados em 12% sobre o valor resultante da condenação. Responderá a reconvinte por 2/3 das custas e despesas processuais atinentes à reconvenção e por honorários advocatícios do patrono da reconvinda, arbitrados em 12% sobre a diferença entre o valor atualizado da reconvenção (R\$ 6.000,00) e o valor atualizados dos danos que esta indenizará (a base de cálculo é a diferença entre o valor pleiteado e o valor atendido).

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de outubro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA